

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

GILSON FARIAS DE ARAÚJO FILHO

UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

**JOÃO PESSOA
2014**

GILSON FARIAS DE ARAÚJO FILHO

UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com a Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática judicante.

ORIENTADOR: Prof. Especialista Paulo de Moura Euler Jansen

JOÃO PESSOA
2014

FICHA CATALOGRÁFCA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL

A663u Araújo Filho, Gilson Farias de.
 União estável paralela [manuscrito] : Gilson Farias de
Araújo Filho. - 2014
 42 p.

 Digitado.
 Monografia (Especialização em Prática Judicante) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas , 2014.
 “Orientação : Prof. Esp. Paulo de Moura Euler Jansen,
Departamento de Direito - CCJ.”

 1. Direito da Família. 2. União Estável. 3.Separação.
I. Título.

21. ed. CDD 347.628

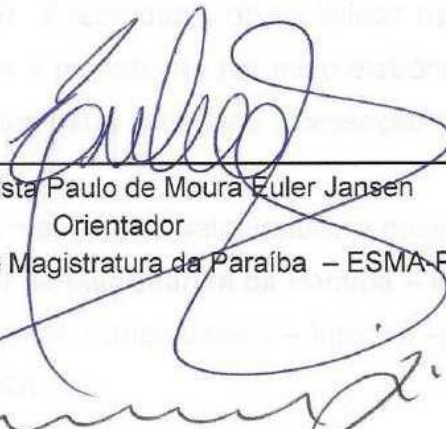
GILSON FARIAS DE ARAÚJO FILHO

UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, em parceria com a Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Prática judicial.

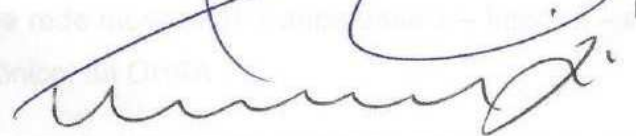
Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

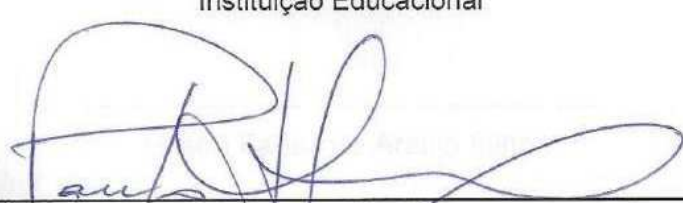


Prof. Especialista Paulo de Moura Euler Jansen
Orientador

Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB



Prof.
Membro Examinador
Instituição Educacional



Prof.
Membro Examinador
Instituição Educacional

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, Gilson Farias de Araújo Filho, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na rua Mar das Antilhas, s/n, Intermares, Cabedelo, Estado da Paraíba, portador do documento de Identidade: 2522190 – SSP/PB, CPF: 058.245.624-07, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de autora da obra sob o título: **-UNIÃO ESTÁVEL PARALELA**”, sob a forma de **Monografia**, apresentada na Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA, em __/__/__, com base no disposto na Lei Federal n. 9.160, de ___ de _____ de 2014:

1. () AUTORIZO, disponibilizar nas Bibliotecas da ESMA-PB, para consulta e eventual empréstimo, a OBRA, a partir desta data e até que manifestações em sentido contrário de minha parte determina a cessação desta autorização sob a forma de depósito legal nas Bibliotecas.

2. () AUTORIZO, a partir de dois anos após esta data, a Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores – Internet e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA, até que manifestações contrária a minha parte determine a cessação desta autorização.

3. () CONSULTE-ME, dois anos após esta data, quanto a possibilidade de minha AUTORIZAÇÃO à Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA-PB, a reproduzir, disponibilizar na rede mundial de computadores – Internet – e permitir a reprodução por meio eletrônico, da OBRA.

João Pessoa, ___ de _____ de 2014.

Gilson Farias de Araújo Filho

AGRADECIMENTOS

Ao senhor Jesus Cristo por sempre ter iluminado minha vida.

À minha querida e amada mãe (MARIA JOSÉ DE SOUSA ARAÚJO) pela sabedoria de vida, pelo incentivo e pelo exemplo de mãe extraordinária.

Ao meu pai (GILSON FARIAS DE ARAÚJO), pelo carinho, pelo caminho mostrado e por nunca ter deixado nossos sonhos morrer, sem ele, não teríamos chegado tão longe.

À minha eterna amada esposa e confidente (FLÁVIA DE MEDEIROS AQUINO) pela ajuda incondicional, sempre ao meu lado, com palavras de incentivo e força, apoiando direta e indireta, pois um dos principais motivos para a conclusão do presente trabalho foi para homenageá-la e ficar registrado o quanto a amo...

À minha irmãzinha e amiga (ROSSANA ROBERTA DE ARAÚJO), pela ajuda, nesta monografia, pela compreensão, pelo exemplo de determinação e pelo conhecimento jurídico insuperável.

Ao meu querido irmão e amigo (RÔMULO ROMERO DE SOUSA ARAÚJO), pela figura de ser humano maravilhoso e pelo saber de vida e jurídico a ser seguido.

É exatamente disso que a vida é feita, de MOMENTOS. Momentos que TEMOS que passar, sendo bons ou ruins, para o nosso próprio aprendizado. Nunca esquecendo do mais importante: _Nada nessa vida é por acaso. Absolutamente nada. Por isso, temos que nos preocupar em fazer a nossa parte, da melhor forma possível. A vida nem sempre segue a nossa vontade, mas ela é perfeita naquilo que tem que ser.

Chico Xavier

RESUMO

O presente trabalho tem por fim o estudo da união estável concomitante que é a hipótese de um indivíduo manter vínculo com várias mulheres ao mesmo tempo. A monografia tem por objetivo realizar uma investigação sobre a união estável simultâneas, visando analisar a possibilidade da companheira se encaixar nos moldes da união estável mesmo que o companheiro já tenha algum vínculo matrimonial, iniciando por um estudo sobre a evolução da família. Em seguida o exame da união estável e do concubinato como uma forma de entidade familiar. Pondera até onde vão os efeitos que o Estado atribui a ditos relacionamentos e quais seriam os limites da intervenção estatal. Além disso, o conceito sobre o princípio da boa-fé no direito de família, a união estável putativa e as possibilidades das uniões serem convalidadas, delimitando a preponderância no sentido do reconhecimento da união estável putativa.

Palavras-chave: União Estável. Boa-fé. Entidade Familiar. Paralelismo.

ABSTRACT

The present work aims to study the concomitant Common-law marriage which is the hypothesis of an individual maintain a relationship with several women at once. The monograph aims to carry out an investigation on the simultaneous Common-law marriage in order to analyze the possibility of companion fit the mold of a Common-law marriage even if the partner already has a matrimonial relationship, beginning with a study on the evolution of the family. Then the examination of Common-law marriage and cohabitation as a form of family unit. Ponders how far will the effects that the State assigns the said relationships and what are the limits of state intervention. Moreover, the concept of the principle of good faith in family law, the stable union and the possibilities of putative marriages are confirmed, delimiting the preponderance in favor of recognizing the putative Common-law marriage.

Keywords: Common-law marriage. Good Faith. Family entity. Parallelism.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	FAMÍLIA E CONSIDERAÇÕES GERAIS	12
2.1	HISTÓRICO.....	12
2.2	FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL 1916.....	12
2.3	FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	12
2.4	CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA.....	15
3	UNIÃO ESTÁVEL	19
3.1	HISTÓRICO.....	19
3.2	CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISTINÇÃO COM O CONCUBINATO.. ..	20
3.3	CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CONCUBINATO.. ..	22
4	UNIÃO ESTÁVEL PLÚRIMA OU MÚLTIPLA	26
4.1	PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA BOA-FÉ NO DIREITO DE FAMÍLIA.	26
4.2	UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA	28
4.3	POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCOMITÂNCIA VÁLIDA ENTER UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS.....	32
5	ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE UNIÃO ESTÁVEL SIMULTÂNEA	36
6	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 denominou união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher. Destarte, o direito pátrio protegeu todas as formas de família, não só aquela pactuada pelo casamento, gerando um grande avanço, devido à própria realidade.

Assim, leciona o art. 226, § 3º, da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Destarte, aprofundou o significado de família, que passou a albergar outros relacionamentos além dos constituídos pelo laço do casamento.

O estudo proposto visa discutir juridicamente a situação em que o sujeito mantém relações amorosas, com diversas pessoas e concomitantemente, respondendo o seguinte problema da pesquisa: poderia ser reconhecida a união estável nos casos em que a companheira ou o companheiro estivesse agindo de boa-fé, isto é, não tivesse conhecimento de relações fora de seu âmbito amoroso, caracterizando, dessa sorte, união estável putativa?

Esse estudo compreenderá a área do Direito Privado, na subárea do direito civil e, por ser de interesse do magistrado brasileiro tal tema, está caracterizada a relação com a prática judicante, foco da especialização ora cursada.

Com o advento do Código Civil (CC) de 2002, incluiu a união estável como forma de estrutura organizacional, no âmbito de entidade familiar, conceituando-a como uma união entre o homem e a mulher, caracterizada na convivência pública, contínua e duradora, objetivando a constituição familiar.

A união estável é dirigida entre pessoas solteiras, separadas judicialmente, divorciadas e viúvas. Não há mais um prazo estabelecido e os separados de fato podem constituir a união estável.

É de sabença jurídica que os requisitos para a caracterização da união estável são: união entre homem e mulher; convivência duradora; notoriedade pública e contínua; e o com objetivo de constituir família.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral no Agravo do Recurso Extraordinário n. 656298, que trata de questão constitucional acerca da possibilidade jurídica de mais de uma união estável.

O direito de família adota o princípio da monogamia. Portanto, havendo vínculo matrimonial, a pessoa casada não poderá se casar novamente. Da mesma forma, constituir família pela união estável.

A título exemplificativo, vejamos: Álysson, mora em João Pessoa, onde vive em união estável com Helena desde 2005. Sua profissão o obriga a viajar muito durante a semana, forçado muitas vezes a dormir em outras cidades. Nas quartas-feiras ele viaja para Campina Grande, onde tem um relacionamento com Valdete desde 2007, mãe de duas filhas suas. Às quintas-feiras viaja para Cajazeiras, onde desde 2009 possui um relacionamento com Priscila. Finalmente, aos sábados, Álysson viaja para Catolé do Rocha, onde desde 2010 tem um relacionamento com Pedro.

Percebe-se que essas uniões apresentam todos os pressupostos necessários do Código Civil (CC), sendo que em cada cidade a sociedade reconhece a existência de entidade familiar, tratando os companheiros como se casados fossem. Portanto, a grande questão é;

Cada relacionamento pode caracterizar união estável nos termos do Código Civil e da Constituição Federal?

Assim, o objetivo geral deste trabalho consiste em realizar uma investigação sobre a união estável simultânea, por desrespeito à boa-fé objetiva de um dos companheiros, ensejariam a possibilidade de reconhecimento da união estável putativa, por analogia ao casamento putativo.

Tendo em vista o objetivo geral e o alcance dos seus resultados, foram propostos os seguintes objetivos específicos:

- a) Discutir a evolução da história da união estável;
- b) Conceituar e caracterizar a união estável;
- c) Distinguir concubinato e união estável;
- d) Identificar e analisar os pressupostos da união estável;
- e) Conceituar união estável simultânea e corrente;
- f) Debater os efeitos jurídicos da união estável simultânea;
- g) Propor a decisão mais adequada para os casos de várias entidades familiares.

A pesquisa fornece o conhecimento necessário para o estudo, mostrando os caminhos a serem seguidos, assim como os procedimentos que deverão ser escolhidos. De acordo com Santos (2000, p. 157) -é por meio da pesquisa que se pode alcançar e dominar novos conhecimentos de forma metódica.

Costa (2005) ressalta a importância da operacionalização da pesquisa bibliográfica, versando sobre os passos metodológicos que o pesquisador se propõe a seguir, como forma de elucidar melhor a relação da literatura selecionada com o problema e os objetivos propostos.

Desta forma, procuramos sistematizar o estudo mediante as seguintes etapas operacionais:

1. Levantamento do material bibliográfico sobre a temática do trabalho: A pesquisa foi relacionada à temática proposta para a concretude da pesquisa, a partir de uma aguçada busca. Para tanto, foram utilizados como fonte da investigação: documentos normativos, livros, periódicos, monografias, dissertações e teses, disponíveis inclusive *online*.

2. Seleção do material para construção do trabalho.

3. Construção Preliminar do Texto.

4. Elaboração do Relatório Final.

2 FAMÍLIA E CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 HISTÓRICO

Etimologicamente, família, deriva do latim, traduzindo, significa o conjunto de servidores e escravos que viviam sob a jurisdição do *pater familias*.

A imagem de família brasileira encontra-se, a princípio, na entidade familiar romana, está estruturada o exemplo sobre a influência do modelo grego.

Roma criou um sistema de normas rigorosas que fizeram da família uma sociedade patriarcal. A família romana era comandada pelo patriarca, detentor do pátrio poder. Ele tinha a função de chefiar todos os seus familiares que viviam sobre seu comando.

Além disso, em Roma, o patriarca tinham diversos poderes: o direito de decidir sobre a vida e a morte da pessoa, de abandono, de causar prejuízo, etc.

No caso de morte do pater família, o pátrio poder não era concedido à mulher ou as filhas, pois, na época, era vedado a mulher assumir referida posição. O poder era dado ao primogênito.

Na época do Direito Romano, a mulher passa a ter direitos sucessórios e alimentares.

No século V, com o sumiço de uma ordem estável que se instalou durante séculos, houve uma transferência do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana, deu-se início ao sistema dualista, ou seja, laico e religioso, que se manteve até o século XX.

2.2 FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O código civil de 1916, tinha como essência as relações patrimoniais, orientado pelo princípio da autonomia da vontade, ou seja, poder da pessoa de praticar ou não certo ato, de acordo com sua vontade. O código de 1916, precisava garantir economia privada e a estabilidade nas relações jurídicas de cunho privado.

Devido às duas grandes guerras mundiais, movimentos sociais, a industrialização, enfraqueceram a estabilidade e conseqüentemente houve a intervenção estatal na economia e nas relações privadas, perdendo a forma individualista e passou a concentrar a tutela no indivíduo integrado na sociedade.

A Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu art.1, III, o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República e outros demais princípios que orientam o direito privado, inclusive os referentes ao direito de família.

As modificações geradas na sociedade durante o século XX, ocasionaram um maior prestígio na esfera Constitucional como proteção dos membros de uma família, estabelecida no princípio da igualdade entre pessoas casadas, da igualdade entre os filhos (biológicos ou não), da tutela a união estável, a família monoparental e etc.

Nasceu, o pensamento de constitucionalização do direito civil, isto é, substituir o Código Civil de 1916, pela Constituição Federal de 1988. Todavia, a normatização Constitucional acerca de matéria civil não tinha o intuito de eliminar a necessidade de uma nova lei de direito civil.

O Código Civil de 1916 não se encontrava adaptado com a Constituição. Além disso, diversas leis estavam regulando de forma isolada até mesmo contrária a lei maior.

A título exemplificativo, o Código Civil de 1916 tinha normas discriminatórias, tais como: direitos e deveres do marido e os direitos e deveres mulher. O homem era o chefe da família, ele tinha a obrigação de manter a entidade familiar, enquanto a mulher era contribuidora que tinha direito aos bens reservados, em plena desarmonia com o princípio da igualdade entre as pessoas casadas, instituído no art. 226, § 5º, da CF.

O antigo Código Civil classificava o casamento em legítimo e ilegítimo nos arts. 229, 352 e 355:

Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.

[...]

Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

[...]

Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Além disso, havia duas normas que regiam a união estável, a Lei n. 8.971/94 e a n. 9.278/96, cujas regras eram diferentes quanto aos preenchimentos para a formação da entidade familiar e seus efeitos. A primeira consignava o prazo de 5 (cinco) anos ou a existência de filho comum como requisito, além de vedá-la aos que tivessem o estado civil de casados. A segunda não determinava esses

pressupostos, apenas admitindo a existência de uma união duradora, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família.

Reinava uma insegurança jurídica e a necessidade de um Código Civil novo, para regular o direito de família, era fundamental.

Em síntese, o direito de família passou a ser regulado pela Constituição Federal de 1988.

2.3 FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002, passou a tratar a família nos seguintes assuntos: casamento; união estável; relação de parentesco; filiação; alimentos; bem de família; tutela, curatela e guarda. Além desses institutos passou a tratar de novas manifestações familiares.

Então, o direito de família passou a ser dividido em direito existencial e direito patrimonial: aquele referente à pessoa humana; este ao direito patrimonial.

O Direito de família passou por uma grande transformação estrutural e funcional. Percebe-se pelo estudo dos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da solidariedade familiar (art. 3, I, da CF), da igualdade entre filhos (art. 227, § 6º, da CF), da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, § 5, da CF), da não intervenção ou da liberdade (art. 1.513 do CC), do maior interesse da criança e do adolescente (art. 227, da CF e arts. 1.583 e 1.584 do CC), da afetividade e da função social da família, art. 226, caput, da CF.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra um sistema jurídico de direito de família aberto, inclusivo e não discriminatório.

Vale dizer, o nosso sistema constitucional, além do casamento, reconhece também como entidades familiares a união estável e o núcleo monoparental (formado por qualquer dos pais e sua prole).

A doutrinadora, Maria Berenice Dias (2008), reconhece por sua vez, que outros arranjos familiares, ainda que não explicitamente previstos, merecem a devida tutela jurídica e constitucional, tais como a família anaparental que é aquela família sem pais, a família homoafetiva que é aquela constituída por pessoas do mesmo sexo e a família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos, união estável ou mesmo simples relacionamento afetivos de seus membros.

Portanto, podemos conceituar família sem pretender esgotar a definição, base da sociedade (art. 226 da CF), é um ente despersonalizado moldado pelo vínculo da sócio afetividade, dotado de estabilidade e merecedor da tutela jurídica.

2.4 CARACTERÍSTICAS DO MODERNO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito moderno de família pode ser dividido em: socioafetiva, eudemocrata e anaparental.

A família socioafetiva é moldada não pela técnica legal, mas sim pela afetividade (exemplo disso foi o reconhecimento, unânime, da união estável homoafetiva Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e a Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental 132):

Ementa1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela **ADI** nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA.CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana "norma geral negativa", segundo a qual "o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido". Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Auto-

nomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NE- NHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRI- TUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETA- ÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art.226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo do- méstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se in- tegrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a ca- sais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma ne- cessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus instituci- onal de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição de- signa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre ca- sais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma auto- nomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do con- ceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos cos- tumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político- cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpreta- tivamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerên- cia, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL RE- FERIDA A HOMEM E MULHER,MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTE- ÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ES- TABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERAR- QUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTI- DADECONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE "ENTIDADE FAMILIAR" E "FAMÍLIA". A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º doseu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a meno- roportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou semhierar- quia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a ummais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossi- bilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar acabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia "entidade familiar", não pretendeu diferenciá-la da "família". Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo eautonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado "entidade familiar" como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de pro- teção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos he- teroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição,

emergem "do regime e dos princípios por ela adotados", verbis: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de "interpretação conforme à Constituição". Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

A família eudemonista significa que, a luz do princípio da função social, toda família deve servir de ambiência para que seus membros realizem os seus projetos pessoais de vida e felicidade, ou seja, da busca da harmonização dos seus membros.

Maria Berenice Dias (2013, p. 58) observa:

Para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento efetivo: família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram. A possibilidade de buscar formas de **realização pessoal** e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis.

Em síntese, a família eudemonista encontra-se dentro do conceito moderno de família na qual busca efetivar a realização absoluta de seus membros.

É a família anaparental, significa que a entidade familiar pode ser formada por pessoas que não guardem entre si estrito vínculo de consanguinidade.

Disto, esclarece ainda Maria Berenice Dias (2013, p. 55):

A convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, impõe o reconhecimento da existência de entidade familiar batizada com o nome de família anaparental.

É o vínculo de parentesco, no entanto, sem possui vínculo de ascendência ou descendência, quer dizer família sem pais.

3 UNIÃO ESTÁVEL

3.1 HISTÓRICO

Em um primeiro momento, a união estável não mereceu o reconhecimento do Direito Brasileiro, considerando-se que apenas o casamento legitimava a família.

Coube ao Direito Previdenciário dá os primeiros passos, no sentido do reconhecimento de direitos da companheira.

O Direito Civil, a princípio, admitia a companheira mera indenização por serviços domésticos prestados, evoluindo para, em um segundo momento, mas ainda no campo do direito obrigacional, reconhece-lhe direito a partilha do patrimônio comum.

A súmula n. 380 do STF, assevera o seguinte:

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

A súmula 380 do Supremo Tribunal Federal posta não reconhecia a relação de companheirismo como forma de família, conferiu apenas ao companheira/o o direito de pleitear uma parcela do patrimônio comum, como se fosse integrante de uma sociedade de fato.

Somente com a Constituição Federal de 1988, a união estável passou a ser considerada uma entidade familiar, o que, por via de consequência, fez com que passasse a ter a tutela jurídica do direito de família.

Nesse diapasão, o art. 226, § 3º, apresenta que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Após a Constituição Federal de 88, duas leis foram aprovadas, disciplinando a União Estável: a 8.971/94 e a 9.278/96. Todavia, estas duas normas foram derogadas pelo Código Civil pelo art. 1.723 e seguintes.

Com o advento do Código Civil, pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, vigorando desde 11 de janeiro de 2003, incluiu-se a união estável, reproduzindo a Lei nº 9.278/96, reconhecendo os pressupostos da união estável como convivência duradora, pública e contínua de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Destarte, pontua o art. 1.723 do Código Civil imberbe:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradora e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, há as normas fundamentais da união estável, com seus efeitos pessoais e patrimoniais, mormente o artigo 1.694, que prever os alimentos, e o artigo 1.790, tratando da sucessão.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

É importante fazer algumas considerações da união estável a partir do novo Código Civil. Na esfera pessoal, reafirma os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, sendo obrigações recíprocas dos companheiros.

Assim esclarece o art. 1.724 do CC:

Art.1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Já com relação aos efeitos patrimoniais, via de regra, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens. Haverá comunhão dos aquestos, ou seja, dos bens que sejam adquiridos na constância da convivência, como casados fossem.

O Código Civil de 2002 ainda prever a hipótese da união estável converter-se em casamento, desde que haja pedido dos companheiros ao juiz e assento no registro civil.

Consoante consta nos termos do art.1.726:

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

É nítido que o tratamento dado à união estável, pelo código Civil de 2002, não foi o mesmo com relação ao casamento. O casamento foi incluso em diversas normas, a união estável foi regulada em pouquíssimos artigos.

3.2 CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISTINÇÃO COM O CONCUBINATO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, portanto não pode ser equiparada ao casamento e não há subordinação entre casamento e união estável, são tão somente entidades familiares distintas.

O Código Civil imberbe tratou da união estável nos seus arts. 1.723 a 1.727. Além desses artigos, há ainda o art. 1.694 que estabelece direito a alimentos aos companheiros e o art. 1.790 que prevê o direito sucessório do companheiro/a.

O CC/02 adotou de modo substancial o que havia sido regulado pela Lei nº 8.971/1994, e mormente pela Lei nº 9.278/1996.

A título exemplificativo, com a incorporação das duas leis, foram introduzidos os elementos da união estável, os seus deveres, a proteção patrimonial, o direito a alimentos e os direitos sucessórios.

Então, podemos conceituar união estável como uma entidade familiar não matrimonializada, marcada pela convivência pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituição de família.

É importante afirmar que os requisitos da união estável são abertos e genéricos, não conceituados pelo ordenamento jurídico, necessitando de análise caso a caso.

Em verdade, não há como confundir a união estável com o concubinato.

Etimologicamente, concubinato, descende do vocábulo latino *concupinatus*, que significa mancebia, amasiamento, abarregamento, do verbo concumbo ou cunbo (derivado do grego), ou seja, dormir com outra pessoa, copular, deitar-se com, repousar, descansar ter relação carnal, estar na cama.

Nos dias de hoje, a expressão concubinato não caracteriza união estável, mas a relação espúria e proibida entre pessoas impedidas de casar, conhecida vulgarmente por amantes. Para o entendimento predominante, no nosso país, a relação de concubinato por ser impedida não tem a proteção do direito de família.

A luz do art. 1727 do Código Civil, assevera que:

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

As mais recentes decisões, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 590779), não têm reconhecido a concubina/o ou amante a proteção do Estado. Inclusive no âmbito previdenciário, o direito também tem sido negado (RE 397762-8).

É mister esclarecer as hipóteses em que o casal decidiu abrir a relação, denominada de poliamorismo ou poliamor: é aquela que coexistem duas ou mais relações afetivas paralelas, com o aquiescência dos participantes, caracterizando uma espécie de —concubinato concedido, dada a sua peculiaridade, deve ser enfrentada a luz do princípio da equidade.

Nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo (1999, p. 190):

Tenha-se que o concubinato será impuro se for adúlterino, incestuoso ou desleal (relativamente a outra união de fato), como o de um homem casado ou concubinado que mantenha, paralelamente ao seu lar, outro de fato.

3.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIÃO ESTÁVEL E DO CONCUBINATO

O Código Civil de 2002 trouxe a união estável o direito patrimonial dos companheiros, adotando-se o regime de comunhão parcial de bens, salvo a celebração de um contrato escrito que trate da relação patrimonial dos companheiros.

Assim, encontra-se previsto no art.1.725:

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Percebe-se, assim, que os bens que sejam adquiridos onerosamente pelos companheiros, em nome próprio ou individualmente, na constância da união estável, pertence à ambos, devendo ser partilhado, havendo dissolução, de acordo com o regime de comunhão parcial de bens.

Além disso, o Código Civil, também tratou do direito de prestar alimentos entre os companheiros em razão da dissolução da união estável.

Estabelece o art. 1.694, que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O referido artigo afirma os pressupostos de prestação de alimentos, quais sejam: vínculo de parentesco, casamento ou união estável, incluindo a homoafetiva, necessidade do alimentando ou credor e possibilidade do alimentante ou devedor. Os dois últimos caracterizam o binômio necessidade - possibilidade.

O artigo 1.790 é um dos dispositivos mais criticados do Código Civil que trata do direito a sucessão do companheiro/a:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-à a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

É importante esclarecer que a norma tem aplicação para os companheiros/as ou conviventes homoafetivos.

O informativo n. 625 do STF nos apresenta o seguinte:

A norma constante do art. 1.723 do Código Civil — CC (-É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. Essa a conclusão do Plenário ao julgar procedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro. Preliminarmente, conheceu-se de arguição de preceito fundamental — ADPF, proposta pelo segundo requerente, como ação direta, tendo em vista a convergência de objetos entre ambas as ações, de forma que as postulações deduzidas naquela estariam inseridas nesta, a qual possui regime jurídico mais amplo. Ademais, na ADPF existiria pleito subsidiário nesse sentido. Em seguida, declarou-se o prejuízo de pretensão originariamente formulada na ADPF consistente no uso da técnica da interpretação conforme a Constituição relativamente aos artigos 19, II e V, e 33 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da aludida unidade federativa (Decreto-lei 220/75). Consignou-se que, desde 2007, a legislação fluminense (Lei 5.034/2007, art. 1º) conferira aos companheiros homoafetivos o reconhecimento jurídico de sua união. Rejeitaram-se, ainda, as preliminares suscitadas.

O companheiro/a só terá direitos aos bens adquiridos onerosamente durante a união, sendo assim, comunicam-se os bens adquiridos pelo esforço de um ou de ambos durante a existência convivência.

Vale esclarecer que o art. 1.790 não trata de meação, mas sim de sucessão ou herança, independentemente do regime de bens adotado.

Pode-se afirmar que o companheiro/a é meeiro e herdeiros ao mesmo tempo, já que, caso não haja contrato escrito, o regime adotado será o da comunhão parcial de bens.

Neste contexto, o art. 226, § 3º, da CF, reconheceu que:

Art. 226, § 3. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo facilitar sua conversão em casamento.

Quem está em união estável, submete-se aos direitos e deveres equiparáveis ao do casamento.

Destarte, determina o art. 1.724 do CC:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Com relação ao concubinato, não há direito à alimentos ou sucessório, já quanto a questão à meação, que estabelece o direito à participação patrimonial em relação aos bens adquiridos pelo esforço comum.

Anota-se a antiga Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal:

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

A jurisprudência também tinha o costume de indenizar a concubina pelos serviços domésticos prestados, todavia a tendência é afastar tal direito.

O julgado publicado no informativo n. 421 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de fevereiro de 2010, orienta o seguinte:

CONCUBINATO. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS DOMÉSTICOS. Descabe indenização à recorrente, porquanto inexistente a pretendida união estável (art. 1.727 do CC/2002), que pressupõe ausência de impedimentos para o casamento ou separação de fato para permitir aos companheiros a salvaguarda dos direitos patrimoniais. Outrossim, no caso, não há que se falar

em indenização por serviços domésticos na constância de relação concubina concomitante com casamento válido como atalho para atingir os bens da família legítima (art. 226 da CF/1988). Precedente citado: REsp 931.155-RS, DJ 20/8/2007. REsp 988.090-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/2/2010.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias (2013, p.179):

O vocábulo **concubinato** carrega consigo um estigma e um preconceito. Historicamente sempre traduziu relação escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral. Pela primeira vez, este vocábulo consta de um texto legislativo (CC 1727), com a preocupação de diferenciar o concubinato da união estável. Mas não é feliz. Certamente, a intenção era estabelecer uma distinção entre união estável e família paralela, chamada doutrinariamente de concubinato adúltero, mas para isso faltou coragem ao legislador. A norma restou incoerente e contraditória. Simplesmente, parece dizer – mas não diz – que as relações paralelas não constituem união estável. Pelo jeito a pretensão é deixar as uniões –espúrias! fora de qualquer reconhecimento e a descoberta de direitos. Não é feita qualquer remissão ao direito das obrigações, para que seja feita analogia com as sociedades de fato. Nitidamente punitiva a postura da lei, pois condena à indivisibilidade e nega proteção jurídicas as relações que desaprova, sem atentar que tal exclusão pode gerar severas injustiças, dando margem ao enriquecimento ilícito de um dos parceiros!

4 UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

De acordo com os ensinamentos doutrinários, a união estável plúrima, múltipla ou paralela evidenciaria a situação em que o sujeito mantém duas ou mais relações amorosas ao mesmo tempo, desde que enquadrados os requisitos do artigo 1.723 do Código Civil.

Preceitua o art. 1.723 do CC:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Em verdade, a premissa de que a exclusividade, embora não conste do artigo 1.723 do Código civil, estaria incluída na intenção de constituição de família, uma vez que se encontra implícito o dever de lealdade, em razão de tão somente a família monogâmica ser reconhecida em nosso ordenamento jurídico.

Deve-se observar os aspectos e acontecimentos sociais, bem como a sinceridade que deve permear as entidades familiares, a união estável plúrima é totalmente reprovável.

Entretanto, deve ser considerada a hipótese em que um dos companheiros não sabe da existência da outra relação e acredita, que preenche os elementos caracterizadores desta entidade familiar.

4.1 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA BOA-FÉ NO DIREITO DE FAMÍLIA

A boa-fé têm vários conceitos. Etimologicamente, boa-fé vem de fides, do latim, significando confiança, honestidade, lealdade, fidelidade.

A aplicação do princípio da boa-fé é bastante difundido nas relações contratuais, sendo inserido de maneira expressa pelo Código Civil de 2002. O art. 113 estatui: —Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. O art. 422 diz: —Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Há diversos comandos que valoriza explicitamente e implicitamente o princípio da boa-fé, inclusive no texto dedicado ao direito de família.

A boa-fé pela sua natureza principiológica não pode ser aprioristicamente aplicado, depende da análise do caso concreto, funcionando como conduta ética inspiradora da ordem jurídica.

De acordo com as normas Constitucionais e do Código Civil de 2002, podemos conceituar a boa-fé sob dois prismas: objetivo e subjetivo.

No que tange a boa-fé subjetiva, podemos conceituá-la como referente à convicção interna, psicológica, entendida como um estado de espírito, de consciência, com o conhecimento ou desconhecimento de uma situação.

É uma expressão que denota um estado de consciência individual de não estar lesando o direito de outrem, ou de não estar provocando dano injusto. Diz-se subjetiva justamente porque, para sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito da relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. (COSTA, 1999, p. 411).

Percebe-se, na boa-fé subjetiva, que o sujeito ignora o caráter ilícito de seu ato.

A boa-fé objetiva trata dos elementos externos, normas de conduta, que regula as formas de agir de acordo com os padrões de honestidade socialmente aceitos. A boa-fé objetiva é uma regra de conduta imposta, não pela lei, mas por princípios e normas sociais, determinando como o sujeito de agir.

É um modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar sua própria conduta de acordo com aquilo que um modelo de ser humano ideal, certo, honesto e probo faria no caos concreto. (COSTA, 1999, p. 411).

Os dois conceitos são complementares, servindo de balizador para o comportamento humano no universo jurídico.

A família é caracterizada por um complexo conjunto de normas que orientam as relações familiares.

O mestre Silvio Venosa (2006, p. 11) aduz:

O direito de família, ramo do direito civil com características peculiares, é integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares, orientando por elevados interesses morais e bem-estar social.

Diz respeito às relações unidas pelo matrimônio, união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial.

4.2 UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

A união estável é uma forma de constituição de família reconhecida pelo Código Civil. Ela assumiu um papel de extrema importância no direito de família, positivada na Constituição Federal e na lei nº 8.971/94.

Antes de definir união estável putativa, faz-se necessário estabelecer algumas distinções entre união livre, concubinato puro e concubinato impuro.

A união estável possui alguns pressupostos como: estabilidade, afeto, ânimo de constituir família, durabilidade e publicidade.

A união livre pode ter todos os requisitos da união estável, salvo de constituir família, aproximando da figura do namoro.

O concubinato puro é uma classificação antiga, corresponde a união estável atual, com todas as suas características, estabelecidas entre pessoas desimpedidas. Representou um marco no surgimento da união estável. Com o advento da Carta Magna, passou-se a reconhecê-la como entidade familiar.

O concubinato impuro há impedimento, para uma das partes, isto é, quando um dos concubinos está impedido de constituir família. Este arranjo ainda não é reconhecido pela norma vigente, devido ao respeito do princípio da monogamia.

Na união estável putativa, uma das partes desconhece outros relacionamentos envolvendo o seu/sua parceiro/a, pensa-se que está com uma pessoa totalmente desimpedida, quando, na verdade, está sendo iludida. O/a impedido/a oculta outras uniões estáveis ou até mesmo um casamento.

É importante para a caracterização da união estável putativa a presença da boa-fé da parte enganada.

Há autores que entendem que a união estável putativa pode ser tranquilamente reconhecida no direito vigente.

Yussef Said Cahali, (1979. p. 2), afirma que:

[...] mais tão duro castigo pode ser injusto, ao punir pessoas que não visaram contrariar a lei, ferindo gente que foi levada ao matrimônio na ignorância do impedimento, ligando-se através de uma união que parecia regular aos olhos de todos.

Nesse diapasão, encontra-se o professor Rodrigo da Cunha Pereira, afirmando que se pode reconhecer a putatividade por analogia à união estável, ao contraente de boa-fé, devendo ter o mesmo tratamento que esta.

Assim manifesta-se Zeno Veloso (2008, p. 126): "entendo que, naquele caso, referido, deve ser reconhecida ao convivente de boa-fé, que ignorava a infidelidade ou a deslealdade do outro, uma união estável putativa, com os respectivos efeitos para este parceiro inocente".

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral no Agravo do Recurso Extraordinário n. 656298, que trata de questão constitucional acerca da possibilidade jurídica de mais de uma união estável, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DISCUTIDAS.

Possuem repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento contrário a doutrina. No Processo AgRg no Ag 1130816 / MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0260514-0 Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 19/08/2010, decidiu, que:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA

MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

E ainda, a terceira turma, por decisão unânime, reforça a impossibilidade de união estável simultânea:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Casamento válido dissolvido. Peculiaridades. - Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo de constituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. - A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a affectiosocietatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. - A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da união estável entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado – entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. - O dever de lealdade implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural (Veloso, Zeno apud Ponzoni, Laura de Toledo. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>).

Acesso em abril de 2010). - Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. - As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. - Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade.- Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Recurso especial provido.

Seria, na verdade, reconhecer o impossível, ou seja, a existência de várias convivências com o objetivo de constituir família. Isso levaria, necessariamente, à possibilidade absurda de se reconhecerem entidades familiares múltiplas e concomitantes, de acordo com o entendimento do STJ.

Os ministros entendem que não têm possibilidade de se admitir prova de convivência múltipla, com as mesmas características de união estável.

A turma do Superior Tribunal de Justiça entende que o fato da união estável ter sido reconhecida como instituto jurídico familiar, não implica na permissão de caracterização de outras uniões estáveis paralelas sob o argumento jurídico da união estável putativa.

Em verdade, reconhecendo que a companheira da segunda relação estava de boa-fé, abria espaço, para a obrigatoriedade de se reconhecer todo o tipo de relação formada na constância da primeira união celebrada.

Em um dos requisitos da união estável, encontra-se o *animus* de se constituir uma família. Há, de fato, indivíduo que possui mais de uma companheira com a mesma intenção de constitui família entre elas.

Existem ainda hipóteses da/o companheira/o saber acerca da outra relação e mesmo assim aceitar e, até mesmo, ocultar, fato muito corriqueiro na atualidade das famílias brasileiras.

Questão complicada é saber se a mulher ou o homem estava ou não de boa-fé, pois é um critério subjetivo, o que não se aconselha ser analisado de forma objetiva.

É muito complexo cuidar da boa-fé no ramo das relações amorosas.

4.3 POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCOMITÂNCIA VÁLIDA ENTRE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS

Não, há, no ordenamento jurídico vigente, um regramento ainda quanto à possibilidade jurídica de uniões simultâneas, todavia, três correntes são levantadas para averiguar as hipóteses da união paralelas, quais sejam:

1) Os relacionamentos externos não constituem união estável, pois ela deve ser exclusiva, em respeito ao princípio da monogamia. Os relacionamentos considerados fora da união devem ser tidos como concubinato. É a teoria adotada por Maria Helena Diniz(2006).

Em suas palavras, Maria Helena Diniz (2006, p. 374 - 375) observa:

"[...] o fato de a mulher receber outro homem, ou outros homens, ou vice-versa, indica que entre os amantes não há união vinculatória nem, portanto, companheirismo, que pressupõe ligação estável e honesta. Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável [...].

2) O relacionamento inicial deve ser reconhecido como união estável, os demais deve ser tratado como união estável putativa, desde que haja boa-fé do cônjuge. Em síntese, aplica-se, por equiparação, o art. 1.561 do Código Civil, que rege o casamento putativo. É a teoria adotada por Euclides de Oliveira e Rolf Madaleno. Interessante registro que essa corrente já foi adotada em alguns julgados.

Neste ponto, parece muito mais próximo da realidade o precedente do TJDF, Classe do Processo: 2006 03 1 000183-9 APC - 0000183-83.2006.807.0003 (Res.65 - CNJ) DF, Registro do Acórdão Número: 309002, Data de Julgamento: 27/02/2008, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado: NÍVIO GERALDO GONÇALVES, assim ementado:

Ementa CIVIL. AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS HAVIDAS NO MESMO PERÍODO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. I - OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEVEM SER TOMADOS DE FORMA RÍGIDA, PORQUE AS RELAÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS SÃO ALTAMENTE DINÂMICAS NO TEMPO. II - REGRA GERAL, NÃO SE ADMITE O RECONHECIMENTO DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES, SENDO A SEGUNDA RELAÇÃO, CONSTITUÍDA À MARGEM DA PRIMEIRA, TIDA COMO CONCUBINATO OU, NAS PALAVRAS DE ALGUNS DOUTRINADORES, "UNIÃO ESTÁVEL ADULTERINA", RECHAÇADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. TODAVIA, AS NUANCES E PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO DEVEM SER ANALISADAS PARA UMA MELHOR ADEQUAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS REGENTES DA MATÉRIA, TENDO SEMPRE COMO OBJETIVO PRECÍPUO A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR - DESIDERATO ÚLTIMO DO DIREITO DE FAMÍLIA. II - COMPROVADO TER O DE CUJUS MANTIDO DUAS FAMÍLIAS, APRESENTANDO AS RESPECTIVAS COMPANHEIRAS COMO SUAS ESPOSAS, TENDO COM AMBAS FILHOS E PATRIMÔNIO CONSTITUÍDO, TUDO A INDICAR A INTENÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, SEM QUE UMA SOUBESSE DA OUTRA, IMPÕE-SE, EXCEPCIONALMENTE, O RECONHECIMENTO DE AMBOS OS RELACIONAMENTOS COMO UNIÕES ESTÁVEIS, A FIM DE SE PRESERVAR OS DIREITOS DELAS ADVINDOS. IV - APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Assim nos apresenta o art. 1.561, § 1º, CC/02: "Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão". Então, subsistirão os direitos assegurados por lei ao companheiro de boa-fé, que também poderá pleitear indenização por danos morais.

3) Ainda há a possibilidade de todos os relacionamentos serem caracterizados uniões estáveis, devido o afeto que se deve guardar o direito de família. Essa corrente é a adotada por Maria Berenice Dias.

Nesse diapasão, das três teorias apresentadas, parece que o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado a primeira, afastando qualquer possibilidade de união estável concomitante. Tem-se aplicado o princípio da monogamia na união estável.

Nas palavras de Flávio Tartuce (2012, p.1146), informa que:

Das três correntes, no âmbito da jurisprudência superior, o STJ tem aplicado a primeira, repudiando a ideia de *uniões plúrimas ou paralelas* (REsp 789.293/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.02.2006, DJ 20.03.2006, p. 271). Os julgados aplicam o princípio da monogamia à união estável tese com a qual não se filia, pois as entidades familiares não são totalmente semelhantes. Ademais, o convivente de má-fé, que estabelece o paralelismo, acabe sendo o beneficiado, já que não terá obrigações alimentares, pela ausência de vínculo familiar. Confirmando aquele julgado anterior, transcreve-se recente decisão publicada no *informativo* n. 435 do STJ:

Esse é o entendimento extraído do informativo n. 435 do STJ:

FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. PENSÃO. In casu, o de cujus foi casado com a recorrida e, ao separar-se consensualmente dela, iniciou um relacionamento afetivo com a recorrente, o qual durou de 1994 até o óbito dele em 2003. Sucede que, com a decretação do divórcio em 1999, a recorrida e o falecido voltaram a se relacionar, e esse novo relacionamento também durou até sua morte. Diante disso, as duas buscaram, mediante ação judicial, o reconhecimento de união estável, conseqüentemente, o direito à pensão do falecido. O juiz de primeiro grau, entendendo haver elementos inconfundíveis caracterizadores de união estável existente entre o de cujus e as demandantes, julgou ambos os pedidos procedentes, reconhecendo as uniões estáveis simultâneas e, por conseguinte, determinou o pagamento da pensão em favor de ambas, na proporção de 50% para cada uma. Na apelação interposta pela ora recorrente, a sentença foi mantida. Assim, a questão está em saber, sob a perspectiva do Direito de Família, se há viabilidade jurídica a amparar o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Nesta instância especial, ao apreciar o REsp, inicialmente se observou que a análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese, como a *affectiosocietatis familiaris*, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. Desse modo, entendeu-se que, no caso, a despeito do reconhecimento, na dicção do acórdão recorrido, da união estável entre o falecido e sua ex-mulher em concomitância com união estável preexistente por ele mantida com a recorrente, é certo que o casamento válido entre os ex-cônjuges já fora dissolvido pelo divórcio nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/2002, rompendo-se, definitivamente, os laços matrimoniais outrora existentes. Destarte, a continuidade da relação sob a roupagem de união estável não se enquadra nos moldes da norma civil vigente (art. 1.724 do CC/2002), porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros. Ressaltou-se que uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade, que integra o conceito de lealdade, para o fim de inserir, no âmbito do Direi-

to de Família, relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar do fato de que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. Assinalou-se que, na espécie, a relação mantida entre o falecido e a recorrida (ex-esposa), despida dos requisitos caracterizadores da união estável, poderá ser reconhecida como sociedade de fato, caso deduzido pedido em processo diverso, para que o Poder Judiciário não deite em solo infértil relacionamentos que efetivamente existem no cenário dinâmico e fluido dessa nossa atual sociedade volátil. Assentou-se, também, que ignorar os desdobramentos familiares em suas infinitas incursões, em que núcleos afetivos justapõem-se, em relações paralelas, concomitantes e simultâneas, seria o mesmo que deixar de julgar com base na ausência de lei específica. Dessa forma, na hipótese de eventual interesse na partilha de bens deixados pelo falecido, deverá a recorrida fazer prova, em processo diverso, repita-se, de eventual esforço comum. Com essas considerações, entre outras, a Turma deu provimento ao recurso, para declarar o reconhecimento da união estável mantida entre o falecido e a recorrente e determinar, por conseguinte, o pagamento da pensão por morte em favor unicamente dela, companheira do falecido. REsp 1.157.273-RN, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 18/5/2010.

Atualmente, na jurisprudência, predomina a impossibilidade de serem reconhecidas uniões estáveis simultâneas perante nosso ordenamento jurídico, em respeito ao princípio da monogamia, adotado no direito de família. Excepcionalmente, alguns julgados vêm quebrando a tradição, adotando a 2ª teoria, reconhecendo a união estável concomitante, desde que a/o cônjuge não tenha reconhecimento de outro relacionamento, estando de boa-fé.

5 ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO SOBRE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA

O Código Civil de 1916 aduzia que as relações fora do matrimônio eram denominadas por concubinato. Com único objetivo de proteger o casamento em uma eventual relação extrapatrimonial.

Posteriormente, os efeitos da união estável foram reconhecidos gradativamente pela jurisprudência. A princípio, nos casos em que a mulher não tinha atividade remunerada ou outro tipo de fonte de renda, houve julgamento de forma disfarçada de alimentos, dando-lhe nome de indenização por serviços domésticos prestados o fundamento da decisão era a inadmissibilidade do enriquecimento sem causa.

No dia 03 de abril de 1964, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula de n. 380: —Comprovada a existência dos bens adquiridos na constância da relação, havia a necessidade de prova da contribuição financeira efetiva para a constituição do patrimônio. Dessa forma, o STF, reconheceu a sociedade de fato. Todavia, para haver a divisão dos bens adquiridos no curso do casamento, deveria ter prova de contribuição financeira efetiva para o desenvolvimento do patrimônio. A súmula não reconhecia efeitos patrimoniais pelo concubinato, mas pela sociedade de fato, cuja existência fosse provada. A questão deveria ser resolvida pelo direito das Obrigações e não pelo direito de família.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu as uniões extramatrimoniais ao nomear a união estável como entidade familiar, merecedora de proteção do Estado, conforme leciona o art. 223, § 3: —Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento. Ampliando o conceito de família que passou a atingir afetos não só pelo casamento.

No dia 29 de dezembro de 1994, foi editada a Lei n. 8.971, para regular o direitos dos companheiros a alimentos e à sucessão. A lei indicou alguns pressupostos para enquadrar a entidade familiar: fixou prazo de 5(cinco)anos para o reconhecimento das uniões estáveis, ou a existência de prole comum. Entretanto, a lei não reconheceu a união estável para aqueles separados de fato, na qual foi muito atacada.

Em seguida, foi editada a lei nº 9.278/96, que regulou o § 3º do art. 226 da Lei Maior. Ela não estipulou o prazo de convivência para a caracterização da uni-

ção estável, dispensou o requisito da prole comum, reconheceu a união as pessoas separadas de fato, o direito real de habitação e fixou como competente a Vara de Família para o julgamento de litígios, garantindo o segredo de justiça.

O Código Civil de 2002 reconheceu a união estável como convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição familiar (art. 1.723). Os artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil preveem os efeitos pessoais e patrimoniais da união estável. Além desses, deve-se observar quanto aos alimentos os artigos 1.694 e ss do CC. Finalmente, o art. 1.790, regra específica sucessória do Código imberbe.

Acerca da união estável simultâneas há três correntes:

A primeira corrente aduz que nenhum desses relacionamentos constitui união estável, pois é necessário como requisitos obrigatório a fidelidade ou a lealdade, essencial para a união estável, além do princípio da monogamia.

Posição adotada por Maria Helena Diniz (2006, p. 374 - 375), para quem a fidelidade ou lealdade constitui um dos requisitos da união estável, sem o qual não há a referida entidade familiar. Ela afirma que:

[...] o fato de a mulher receber outro homem, ou outros homens, ou vice-versa, indica que entre os amantes não há união vinculatória nem, portanto, companheirismo, que pressupõe ligação estável e honesta. Impossível será a existência de duas sociedades de fato simultâneas, configuradas como união estável [...]. (DINIZ, 2006, p. 374)

Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de `amante`, sem o status de união estável.

A segunda corrente, diz que a união pode ocorrer desde que a companheira/o esteja de boa-fé, persuasão íntima que integra uma entidade familiar, presentes todos os requisitos que a lei estipula. Todavia, sem saber que o seu companheiro é casado ou tenha outra união. Aplicando por analogia as regras do casamento putativo, conforme o art. 1.561, § 1º do Código Civil: —Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão, ou seja, todos os direitos serão assegurados aqueles de boa-fé.

Nesse diapasão, Zeno Veloso (2008, p. 126), aduz: —entendo que, naquele caso, referido, deve ser reconhecida ao convivente de boa-fé, que ignorava a infi-

delidade ou a deslealdade do outro, uma união estável putativa, com os respectivos efeitos para este parceiro inocente".

A terceira corrente, afirma que todas as uniões concomitantes constituem entidade familiar, independentemente de fidelidade ou lealdade como requisito necessário à união estável. Sendo reconhecidas todas as uniões sem quaisquer considerações.

6 CONCLUSÕES

Com a evolução da sociedade, novos costumes foram criados, dentre eles a liberdade no relacionamento, acompanhado de conflitos. Dessa sorte, o direito também tem que evoluir para acompanhar situações que são criadas no cotidiano, não podendo conceder direitos pela metade.

Nesse diapasão, também se transformam as entidades familiares, cabendo ao Estado proteger. O art. 226 da Constituição Federal, aduz —a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estadoll. Além disso, nos parágrafos seguintes, admite, como forma de entidade familiar, o casamento, a união estável e a família monoparental.

Conforme visto no decorrer da monografia, para caracterizar da união estável faz-se necessário preencher alguns requisitos, bem como alguns impedimentos não devem estar presentes, ou seja, o julgador não pode reconhecer a união estável sem esses requisitos mínimos.

Os relacionamentos paralelos devem ser objeto de uma regulamentação mais adequada, pelo Estado, pois não é possível virar as costas a uma realidade tão efetiva.

No transcorrer da monografia, há, três corrente, entendemos que a segunda corrente é a mais coerente que as demais, pois reconhece as demais relações paralelas como união estável putativa, desde que haja boa-fé do cônjuge, aplicando por analogia o art. 1.561 do CC, assim, prevalecendo o bom senso.

Na primeira corrente pune os —companheirosll mesmo que estivessem de boa-fé e não sabia de relacionamento simultâneo. A terceira corrente peca em não valorizar a lealdade como elemento essencial para união estável. Além disso a exclusividade é excluída de sua caracterização.

Diante do caso concreto posto a apreciação é mister analisar as circunstâncias, aplicando as normas cabíveis e os princípios competentes, de modo a chegar à conclusão mais justa às partes, não beneficiando o injusto ou deixando de outorgar direitos a quem agiu de forma digna e justa.

Finalmente, é importante deixar claro que a presente monografia não esgota a discussão a respeito da relativização da coisa julgada inconstitucional, dado o tamanho e importância do assunto, bem como a natureza da presentepesquisa. Dessa forma, espera-se ter trazido alguma contribuição para o

debate do tema, abrindo caminhos para futuras investigações ou mesmo para uma extensão desta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 29 de outubro de 2012.

_____. **Código Civil (2002)**. 8. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012 (com atualizações).

_____. **Código Civil (1916)**. Promulgado em 5 de janeiro de 1916 e revogado pela Lei n. 10.406, em 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm> Acesso em: 20 de outubro de 2012.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/>>. Acesso em: 25 de outubro de 2012.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp>. Acesso em: 05 de novembro de 2012.

CAHALI, Yussef Said. **O Casamento Putativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 2

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Lejus, 1999.

COSTA, S.F.G. **Curso para elaboração de trabalhos científicos**: roteiro para reflexão – II Módulo. João Pessoa, 2005.

COSTA, Judith Martins. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 5º vol. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: São Paulo: Saraiva, 2009.

TARTUCE, Flávia. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2006.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado**. 6. Ed. Coord. Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo.